



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 35/2023

26 de Abril de 2.023

1

PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 07/2023
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- Relatório

Projeto de Lei Complementar nº 07/2023, proposição da lavra do senhor prefeito Municipal Fernando Gorgen, que altera o artigo 184 da Lei Complementar 102/2018 - Que Revisou o Plano Diretor do Município de Querência. Na proposta, acrescentou a Zona Residencial 4 - ZR4, e alterou o índice de ocupação das seguintes Zonas Urbanas.

- a) Zona Estrutural I - ZE I
- b) Zona Estrutural II - ZE II -
- c) Zona Estrutural III - ZE III
- d) Zona Central - ZC
- e) Zona de Serviços - ZS Zona Industrial I - ZI - 1
- f) Zona Industrial II - ZI - 2
- g) Zona Industrial/Comercial - ZIND/COM
- h) Zona Aeroportuária - ZAERO

O Projeto foi recebido pela secretaria em 06/04/2023, sob o protocolo nº 204/2023 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa onde o gestor informa a medida visa minimizar o déficit habitacional em nossa cidade, objetivando a criação de novos projetos de casas populares com loteamento de interesse social, para esses empreendimentos, possibilitando assim o sonho da casa própria, alimentado por muitos em nosso Município e também corrigir processo legislativo de norma ordinária que alterou lei complementar. É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica encontrou a seguinte inconsistência na técnica legislativa aplicada na redação original do Projeto de Lei em comento, vejamos:

a) A proposta legislativa trouxe um texto confuso em seu preâmbulo, deixando de observar os princípios de clareza e concisão trazidos no artigo 11 da Lei Complementar 95/98. Ademais, o embasamento legal está equivocado,



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

pois deveria constar art. 80, inciso III da LOMQ, e não Art. 80 § 3º como mencionado no texto da proposta legislativa.

3

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Neste interim, caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresentar Emenda para corrigir o vício existente e assim promover a adequação da técnica legislativa aplicada à proposta.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, **COM RECOMENDAÇÃO DE OFERECIMENTO DE EMENDAS PARA CORRIGI-LA**, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição, Segue Minuta da emenda em anexo.

Fica alterado o preâmbulo do Projeto de Lei nº/...., passando a vigorar com a seguinte redação

Prefeito Municipal de Querência do Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 80, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

EXAME DE ADMISSIBILIDADE: Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto formal, competência Constitucional, iniciativa e possibilidade jurídica, O referido projeto encontra supedâneo nos artigos 30,

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

inciso I e VIII , e artigo 18 da Constituição Federal¹ que garantem aos Municípios auto administração e auto legislação, atribui-lhes competência de legislar sobre assuntos de interesse local em especial no que diz respeito ao ordenamento territorial e controle da ocupação do solo urbano.

4

O Plano Diretor é o instrumento básico de política de desenvolvimento e expansão urbana, pois nele é expresso todas as exigências de ordenação da cidade.

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local, já que o Projeto de Lei Complementar nº 07/2023 trata de normas que buscam regular o planejamento urbano municipal, não atreladas às competências privativas da União (CF, art. 22), visando regular matéria que diz respeito ao idealização urbana e ocupação dos espaços no Município de Querência.

Feitas estas considerações sobre a legalidade da matéria, competência e iniciativa, esta Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Da Necessidade de Audiência Pública: Cumpre salientar sobre a necessidade de realização de audiência pública acerca da aprovação do presente projeto de Lei, uma vez que versa sobre matéria de planejamento e desenvolvimento urbano, cuja participação popular se faz necessária em nome do Princípio da gestão democrática no processo de desenvolvimento urbano, trazidos pelo Estatuto das Cidades² que impõe a obrigatoriedade de realização de audiências públicas e debates, com a participação da população.

¹ **Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; **CRFB/ 88**

² **Art. 2º** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
(...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
(...)

II – debates, audiências e consultas públicas;

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Do Processo legislativo: Das Deliberações. Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Do Quórum: Para aprovação deste Projeto Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 42, VI LOMQ).

Do Processo Legislativo: Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) Comissão de **Urbanismo e Transporte** (art. 363, VI do R.I) *Para emissão de parecer acerca dos aspectos urbanísticos que permeiam a matéria;*

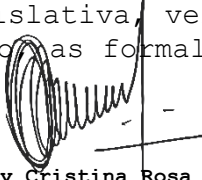
3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como analise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.**

COM RECOMENDAÇÃO DE EMENDA PARA CORREÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j


Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa - OAB/MT 13449
Matrícula 39

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (**Lei 10.257/2001 – Estatuto das Cidades**).

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**